BMA
INSPIRAÇÃO

Reflexões e perspectivas para **organizações do terceiro setor**



Sumário

Abertura - O terceiro setor e o espaço público

05 Quem fala pela sociedade civil

I - Governança e responsabilidade dos dirigentes

07 Conflito de interesses nas organizações da sociedade civil: lições do Direito Societário

09 A importância de um programa de *compliance* para as organizações sociais para fortalecer as captações de recursos

12 Associações civis e responsabilidade patrimonial de seus dirigentes

II - Patrimônio, financiamento e tributação

14 A alienação de bens imóveis por associações do Terceiro Setor: limites da autonomia privada e proteção patrimonial

16 Memória, filantropia e interesse público: o reconhecimento de doadores pelos fundos patrimoniais de instituições públicas de ensino

20 Avanços e desafios da legislação tributária brasileira para os *endowments*

22 A Não Cumulatividade de IBS e CBS e as Entidades do Terceiro Setor

III - Atuação e novos marcos regulatórios

24 Voluntário ou empregado? A linha divisória do trabalho voluntário nas organizações do Terceiro Setor

26 Franquias Sociais e ESG no Mercado de Franquias

28 ECA Digital e o Terceiro Setor

IV - Controle externo e crise

30 Sistema S e o regime de controle do TCU

32 A (i)legitimidade do terceiro setor para requerer recuperação judicial

Conhecimento para quem constrói impacto

Toda organização nasce para defender uma causa. Mas, para que uma causa prospere ao longo do tempo, boas intenções não bastam.

Transformar realidades é um propósito que se constrói com dedicação, colaboração e capacidade de mobilização. Esse caminho também depende de instituições sólidas, preparadas para tomar decisões responsáveis, acompanhar as mudanças e responder, com sensibilidade e segurança, aos desafios de um ambiente cada vez mais complexo. Para as organizações da sociedade civil, que tantas vezes atuam diante de grandes demandas sociais e recursos limitados, alcançar esse equilíbrio é uma tarefa permanente e essencial.

É com muita satisfação que apresentamos a primeira edição do **BMA InspirAção: Reflexões e perspectivas para organizações do terceiro setor**. Essa obra é uma publicação que esperamos renovar anualmente, somando-se a outros *e-books* temáticos que desenvolvemos sobre assuntos atuais e relevantes para o setor (https://materiais.bmalaw.com.br/espaco-inspiracao). Nesta edição, os leitores encontrarão reflexões sobre governança e integridade, conflitos de interesses, responsabilidade dos administradores, financiamento e gestão patrimonial, bem como sobre novos marcos regulatórios, relações de trabalho, inovação social e os desafios decorrentes das recentes mudanças legislativas.

Os textos aqui reunidos refletem a experiência de profissionais que acompanham de perto os desafios vivenciados pelo terceiro setor e reconhecem a importância de um ambiente jurídico seguro para que essas organizações possam desenvolver plenamente o seu trabalho. Mais do que oferecer respostas definitivas, desejamos contribuir para o diálogo, ampliar perspectivas e compartilhar elementos que possam apoiar decisões conscientes e responsáveis em um cenário em constante transformação.

Ao celebrar dez anos, o BMA InspirAção reafirma uma convicção presente em sua trajetória desde o início: compartilhar conhecimento é uma das formas mais genuínas e efetivas de fortalecer instituições e ampliar seu potencial de transformação.

Ao longo dessa caminhada, mais de 30 mil horas de trabalho *pro bono* foram dedicadas ao fortalecimento institucional de dezenas de organizações da sociedade civil, com o envolvimento de centenas de profissionais do BMA. Somente em 2025, contamos com uma rede de 54 parceiros apoiados, um resultado que nos alegra e evidencia o alcance e a maturidade dessa iniciativa.

Esperamos, com carinho, que esta publicação seja uma fonte útil de consulta, reflexão e diálogo para todas as pessoas comprometidas com o fortalecimento da sociedade civil organizada. Que inspire novas ideias, aproxime pessoas e contribua para a construção de organizações cada vez mais fortes e preparadas para transformar realidades.

Boa leitura!

Anna Carolina Malta Spilborghs
Catiúscia Pacheco Pires de Oliveira

Membros do Comitê InspirAção

Quem fala pela sociedade civil

A admissão de organizações do terceiro setor como *amici curiae* nos Tribunais Superiores

Por **Giovani Trindade Castanheira Fagg Menicucci** e **Catiúscia Pacheco Pires De Oliveira**

Julgamentos que definem políticas públicas, direitos de grupos vulneráveis e teses vinculantes alcançam grupos inteiros que não estão nos autos. A pergunta que precisamos responder é quem, entre os afetados, terá voz.

O *amicus curiae* exerce um papel fundamental, possibilitando que pessoas e entidades com representatividade adequada levem ao órgão julgador informações e perspectivas que as partes não trariam. Essa figura encontra previsão no art. 138 do CPC, que autoriza o juiz ou relator a admiti-la "considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia". Importante destacar que; i) o *amicus* é colaborador da corte, não das partes; ii) a decisão que o admite ou recusa é discricionária e irrecorrível; e iii) não há direito subjetivo de intervir, como reiteram o STJ (AgInt nos EREsp 1.439.753/PE) e o STF (RE 817.338 AgR).

Para organizações do terceiro setor, aqui entendidas como associações e fundações sem fins lucrativos voltadas a causas coletivas, essa é a via mais direta de participação em julgamentos que definem políticas públicas, direitos de grupos vulneráveis e teses vinculantes. A pergunta que interessa não é se podem intervir, o que a lei já responde, mas como os tribunais superiores as têm recebido.

A ADPF 54, sobre a antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos, costuma ser lembrada como exemplo de participação social. Contudo, todos os pedidos de ingresso como *amicus* foram indeferidos. O relator, Ministro Marco Aurélio, anotou que "a admissão de terceiros não implica o reconhecimento de direito subjetivo a tanto" e remeteu as entidades à audiência pública, ao lado de sociedades médicas, do Conselho Federal de Medicina e de uma rede feminista de saúde. No julgamento, em 2012, o Ministro Gilmar Mendes registrou que "parece não ser razoável a ausência, nesse julgamento, de entidades da sociedade, como a CNBB e ONGs".

Na ADI 3510, sobre pesquisas com células-tronco embrionárias, julgada em 2008, o caminho foi o oposto. O Ministro Ayres Britto admitiu



como *amici* a Conectas Direitos Humanos, o Centro de Direitos Humanos (CDH), o Movimento em Prol da Vida (MOVITAE), a ANIS e a CNBB, "entidades de saliente representatividade social", cuja presença contribuiria "para o adensamento do teor de legitimidade da decisão", e ainda assim convocou audiência pública. Nota-se aqui o efeito da discricionariedade que a lei confere ao relator.

A ADPF 976, sobre a população em situação de rua, mostra uma terceira via. Segundo levantamento do Grupo de Estudos em Direito, Terceiro Setor e Empreendedorismo Social da USP, de novembro de 2023, o relator realizou audiência pública com 63 habilitados e, em agosto de 2023, deferiu onze dos catorze pedidos de ingresso como *amicus*, entre eles os do Movimento Nacional da População de Rua, do Centro Gaspar Garcia de Direitos Humanos, da Pastoral do Povo da Rua, do Instituto Alana e da Comissão Arns. A medida cautelar apoiou-se em dados e relatos colhidos na audiência. O próprio grupo de pesquisa, entidade do terceiro setor, contribuiu por outra via. Publicou estudo dirigido ao caso, sem habilitação formal.

No STJ, a HDE 7.986, que discutiu a transferência da execução de pena imposta pela Justiça italiana a brasileiro nato, teve duas admissões com fundamentos distintos. A União Brasileira de Mulheres foi admitida "tendo em vista a repercussão social da controvérsia". A Associação Nacional da Advocacia Criminal, que sustentava tese contrária, foi admitida "com vistas à necessária paridade de armas entre os defensores de teses opostas". Ambas tiveram a participação limitada a memoriais e sustentação oral, nos termos do art. 138, § 2º, do CPC, e ambas sustentaram.

> A resposta à pergunta do título não está na relevância institucional de quem pede para ingressar, mas na demonstração, feita ao relator, de que a contribuição oferecida ainda não se encontra nos autos.

Diante desse quadro, a resposta à pergunta do título não está na relevância institucional de quem pede para ingressar, mas na demonstração, feita ao relator, de que a contribuição oferecida ainda não se encontra nos autos. Daí porque as organizações do terceiro setor devem observar alguns cuidados ao formular o pedido de habilitação. Em primeiro lugar, o requerimento deve preceder a inclusão do processo em pauta. Em segundo, cabe à entidade indicar, de forma concreta, o que acrescenta àquilo que as partes e a eventual audiência pública já levaram ao processo. Nos recursos repetitivos, há que se comprovar, ainda, a representatividade de âmbito nacional (REsp 1.333.977/MT). Por fim, a atuação em coalizão, como se verificou no Tema 1.198, permite ampliar a representatividade sem multiplicar intervenções. Quando o ingresso não é deferido, estudos e audiências públicas permanecem como vias legítimas de contribuição. Nesse contexto, o pedido de habilitação não pode ser tratado como mera formalidade. Trata-se de peça de convencimento, sujeita a ônus argumentativo próprio, e que exige, por essa razão, a mesma preparação dispensada a qualquer outra demanda levada aos Tribunais Superiores.



Giovani Menicucci
Advogado, Relações Governamentais, Tribunais Superiores, Solução de Conflitos e Direito Sancionador
gte@bmalaw.com.br



Catiúscia Pacheco Pires de Oliveira
Espeialista de apoio jurídico
cpp@bmalaw.com.br

Conflito de interesses nas organizações da sociedade civil: lições do Direito Societário

O tratamento societário do conflito de interesses oferece parâmetros úteis à governança das OSCs, adaptados à sua lógica finalística

Por **Fernanda Pereira Carneiro, Giovanna Marchetti Correa Duprat, Giovana Zandonadi** e **Paola Roscoe De Sousa Dantas**

O Código Civil disciplina associações e fundações[1] com regras gerais de constituição, organização e funcionamento, mas sem regime específico e sistemático para o tratamento de conflitos de interesses. A lacuna torna-se mais sensível justamente em entidades que administram recursos de terceiros e, com frequência, recursos públicos, exigindo parâmetros objetivos de governança, transparência e responsabilização.

As organizações da sociedade civil (OSCs), movimentam volumes crescentes de recursos privados e públicos, especialmente por meio das parcerias regidas pela Lei nº 13.019/2014, marco regulatório que condiciona a relação com a Administração Pública a requisitos de seleção, execução, monitoramento e prestação de contas. A ausência de sócios e de finalidade lucrativa não elimina o risco de apropriação privada de benefícios: sem titulares economicamente interessados na fiscalização do resultado, o conflito de interesses fica menos visível e mais difícil de prevenir.

O Direito Societário enfrenta o tema há décadas. A Lei nº 6.404/1976 impõe ao administrador os deveres de diligência (art. 153), de atuação no interesse da companhia (art. 154) e de lealdade (art. 155). O art. 156 estrutura especificamente o procedimento para as situações de conflito de interesses: quem titulariza interesse conflitante deve revelá-lo, abster-se de intervir na operação e ter o impedimento consignado em ata, exigindo-se comutatividade na contratação. A redação do referido artigo, e a experiência sancionadora, mostram que a divulgação, isoladamente, não supre o dever de abstenção.

Transpostos às OSCs, esses parâmetros iluminam situações corriqueiras: contratação de fornecedores ligados a dirigentes ou a seus familiares; fixação da própria remuneração por quem administra; acumulação de funções executivas e de controle; e influência de doadores em decisões que possam beneficiá-los. O Marco Regulatório antecipa parte da resposta ao prever impedimentos, critérios de seleção, deveres de transparência, monitoramento e prestação

1. Sobretudo nos arts. 44, 53 a 61 e 62 a 69.



de contas, incluindo restrições relacionadas a dirigentes e integrantes de instâncias decisórias, mas seu tratamento permanece pontual quando comparado à disciplina societária do conflito de interesses.

A contribuição societária está menos nas vedações e mais no desenho institucional: independência entre instâncias, com conselhos deliberativo e fiscal distintos da diretoria e aprovação colegiada de atos relevantes. No caso das companhias abertas, há ainda política escrita de partes relacionadas[2]; transparência ativa de vínculos e remunerações; e controles internos que produzam trilha de auditoria. Desloca-se o debate do juízo moral sobre o gestor para a verificação objetiva do procedimento.

A adaptação, porém, não é transposição automática. Nas OSCs, o interesse tutelado é a finalidade estatutária, não o lucro, e convivem estruturas enxutas, atuação voluntária e órgãos formados por afinidade com a causa, o que recomenda proporcionalidade na independência formal exigida. O critério deve ser funcional e graduado: quanto maiores o orçamento, a complexidade operacional e a dependência de recursos públicos, mais robustos devem ser os mecanismos de prevenção, deliberação, controle e documentação.

Falhas nesse campo não geram apenas desgaste reputacional: podem expor dirigentes e a entidade à glosa de despesas, à instauração de tomada de contas especial, à responsabilização por improbidade administrativa, quando presentes os respectivos pressupostos legais, e à perda de certificações ou benefícios fiscais. Estruturar governança própria para conflitos de interesses é, portanto, medida de integridade, instrumento de prestação de contas e estratégia preventiva de defesa institucional e pessoal dos administradores.



Fernanda Pereira Carneiro
Sócia, Societário e M&A
fernanda@bmalaw.com.br



Giovanna Marchetti Corrêa Duprat
Advogada, Societário e M&A
gml@bmalaw.com.br



Giovana Zandonadi
Advogada, Societário e M&A
gzn@bmalaw.com.br



Paola Roscoe de Sousa Dantas
Estagiária, Societário e M&A
prd@bmalaw.com.br

2. Com exceção das companhias listadas no Nível 1 e no segmento tradicional, os quais não exigem a adoção de uma política de transações com partes relacionadas.

A importância de um programa de *compliance* para as organizações sociais para fortalecer as captações de recursos

► Por **Anna Carolina Malta Spilborghs, Katherine Cardoso De Souza** e **Mariana De Souza Carvalho**

O Terceiro Setor ocupa posição de crescente relevância no cenário socioeconômico brasileiro, atuando de forma complementar a atuação do Estado na prestação de serviços públicos essenciais, especialmente nas áreas de saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia e assistência social.[1]

Para cumprir essa missão e ampliar seu impacto, as organizações precisam conquistar e preservar a confiança de quem financia suas atividades. Nesse contexto, os programas de compliance deixam de ser meros instrumentos de adequação legal e passam a funcionar como mecanismos de fortalecimento institucional, capazes de promover credibilidade, confiabilidade e atratividade perante financiadores, doadores, parceiros e a sociedade em geral.

A captação de recursos públicos pelas organizações sociais ocorre por meio de diversos instrumentos jurídicos, como contratos de gestão (Lei nº 9.637/1998), termos de colaboração e de fomento (Lei nº 13.019/2014), convênios e outros instrumentos congêneres. Em todos eles, observa-se uma tendência crescente de exigência de mecanismos de integridade como requisito de habilitação ou critério de pontuação em processos seletivos.

Nessa direção, a Controladoria-Geral da União tem promovido ativamente a adoção de programas de integridade por organizações que se relacionam com a Administração Pública, recomendando a inclusão de cláusulas de integridade nos instrumentos de parceria e a consideração desses mecanismos como critério diferencial em chamamentos públicos.[2] Diversos editais de órgãos públicos já preveem pontuação adicional para organizações que demonstram contar com estruturas de integridade, o que pode representar vantagem competitiva direta na captação de recursos públicos.

Além disso, o art. 70 da Constituição Federal estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos está sujeita à prestação de contas.[3] Uma estrutura de integridade bem implementada facilita o cumprimento dessas obrigações constitucionais e reduz o risco de glosas, devolução de recursos e sanções por parte dos órgãos de controle.

1. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37 e Art. 70. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
2. BRASIL. Controladoria-Geral da União. Programa de Integridade: Diretrizes para Empresas Privadas. Brasília: CGU, 2015.
3. BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 70, parágrafo único.



No campo dos recursos privados, a lógica é semelhante. Doadores pessoas físicas e jurídicas, empresas patrocinadoras e fundações de investimento social privado exigem, cada vez mais, evidências de que as organizações destinatárias dispõem de mecanismos adequados de governança, transparência e prestação de contas.

A tendência internacional e nacional de incorporação de critérios ESG (*Environmental, Social and Governance*) às decisões de investimento e filantropia reforça essa exigência. Investidores sociais e doadores corporativos buscam organizações que demonstrem não apenas resultados sociais expressivos, mas também práticas de governança sólidas, capazes de minimizar riscos reputacionais e assegurar a aplicação eficiente dos recursos.[4]

Por isso, organizações sociais que adotam mecanismos de integridade demonstram maturidade institucional e compromisso ético, fatores que as diferenciam positivamente no competitivo mercado de captação de recursos. A transparência na gestão financeira, a existência de controles internos robustos e a adoção de códigos de conduta transmitem aos doadores a segurança de que seus recursos serão aplicados de forma ética, eficiente e alinhada às finalidades declaradas pela organização.

É certo que organizações do Terceiro Setor frequentemente dispõem de recursos limitados, o que pode gerar a percepção de que implementar um programa de *compliance* representa um custo proibitivo. Esse dispêndio, contudo, deve ser compreendido como investimento estratégico, e não como mero custo. Nesse sentido, o § 1º do art. 57 do Decreto nº 11.129/2022, que regulamenta a Lei Anticorrupção, determina que a avaliação do programa de *compliance* deve considerar o porte da pessoa jurídica. Na prática, isso significa que o programa de compliance pode ser proporcional à realidade da entidade, desde que seja efetivo.

O programa deve ser compreendido como investimento estratégico, capaz de gerar retorno não apenas sob a perspectiva financeira, mas também reputacional e institucional. Isso porque os custos da não conformidade podem revelar-se significativamente mais elevados, abrangendo desde a aplicação de sanções e a perda de benefícios fiscais até, em situações mais graves, a própria dissolução da entidade.

É justamente nesse contexto que a legislação anticorrupção ganha relevância. A Lei nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção") prevê expressamente que a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades constitui fator atenuante na aplicação de sanções.[5] O Decreto nº 11.129/2022 detalha os parâmetros de avaliação dos programas de integridade, conferindo especial relevância ao

4. INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa. 5. ed. São Paulo: IBGC, 2015.
5. BRASIL. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11129.htm.

comprometimento da alta direção, à aplicação efetiva de códigos de ética e conduta e à existência de canais de denúncia.

Embora a Lei Anticorrupção tenha como destinatárias primárias as pessoas jurídicas que se relacionam com a Administração Pública – o que inclui, naturalmente, as organizações sociais que celebram contratos de gestão e recebem recursos públicos –, sua lógica de estímulo à integridade corporativa é plenamente aplicável às entidades do Terceiro Setor.

Além da moldura legal, a busca por certificações e selos de qualidade constitui outro aspecto relevante da relação entre *compliance* e captação de recursos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), regulamentado pela Lei Complementar nº 187/2021, confere às entidades certificadas benefícios tributários significativos, como a isenção de contribuições para a seguridade social.[6] A obtenção e a manutenção do CEBAS exigem o cumprimento de requisitos rigorosos de governança e prestação de contas, que são diretamente facilitados pela existência de um programa de *compliance*.

Além do CEBAS, certificações como a ISO 37001 (Sistema de Gestão Antissuborno) e a ISO 37301 (Sistema de Gestão de *Compliance*) conferem reconhecimento internacional à maturidade dos mecanismos de integridade da

Além da moldura legal, a busca por certificações e selos de qualidade constitui outro aspecto relevante da relação entre *compliance* e captação de recursos.

organização, ampliando significativamente sua credibilidade perante doadores nacionais e estrangeiros, organismos internacionais e agências de cooperação.

Conclui-se, portanto, que a implementação de um programa de *compliance*, longe de representar mero custo ou formalidade burocrática, constitui investimento estratégico na sustentabilidade institucional e financeira das organizações sociais. Ao reduzir riscos, fortalecer a governança e ampliar a confiança de financiadores, doadores e parceiros, um programa de *compliance* contribui diretamente para a perenidade da atuação social. A tendência regulatória aponta para a intensificação das exigências de integridade, tornando sua adoção não apenas uma resposta às normas vigentes, mas uma decisão estratégica para as organizações que pretendem manter e ampliar sua capacidade de captação de recursos e sua relevância social no cenário brasileiro contemporâneo.



Anna Carolina Malta Spilborghs
Sócia, *Compliance*, Investigação e Direito Sancionador
aco@bmalaw.com.br



Mariana de Souza Carvalho
Advogada, *Compliance*, Investigação e Direito Sancionador
msz@bmalaw.com.br



Katherine Cardoso de Souza
Advogada, *Compliance*, Investigação e Direito Sancionador
kcs@bmalaw.com.br

6. BRASIL. Lei Complementar nº 187, de 16 de novembro de 2021. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp187.htm

Associações civis e responsabilidade patrimonial de seus dirigentes

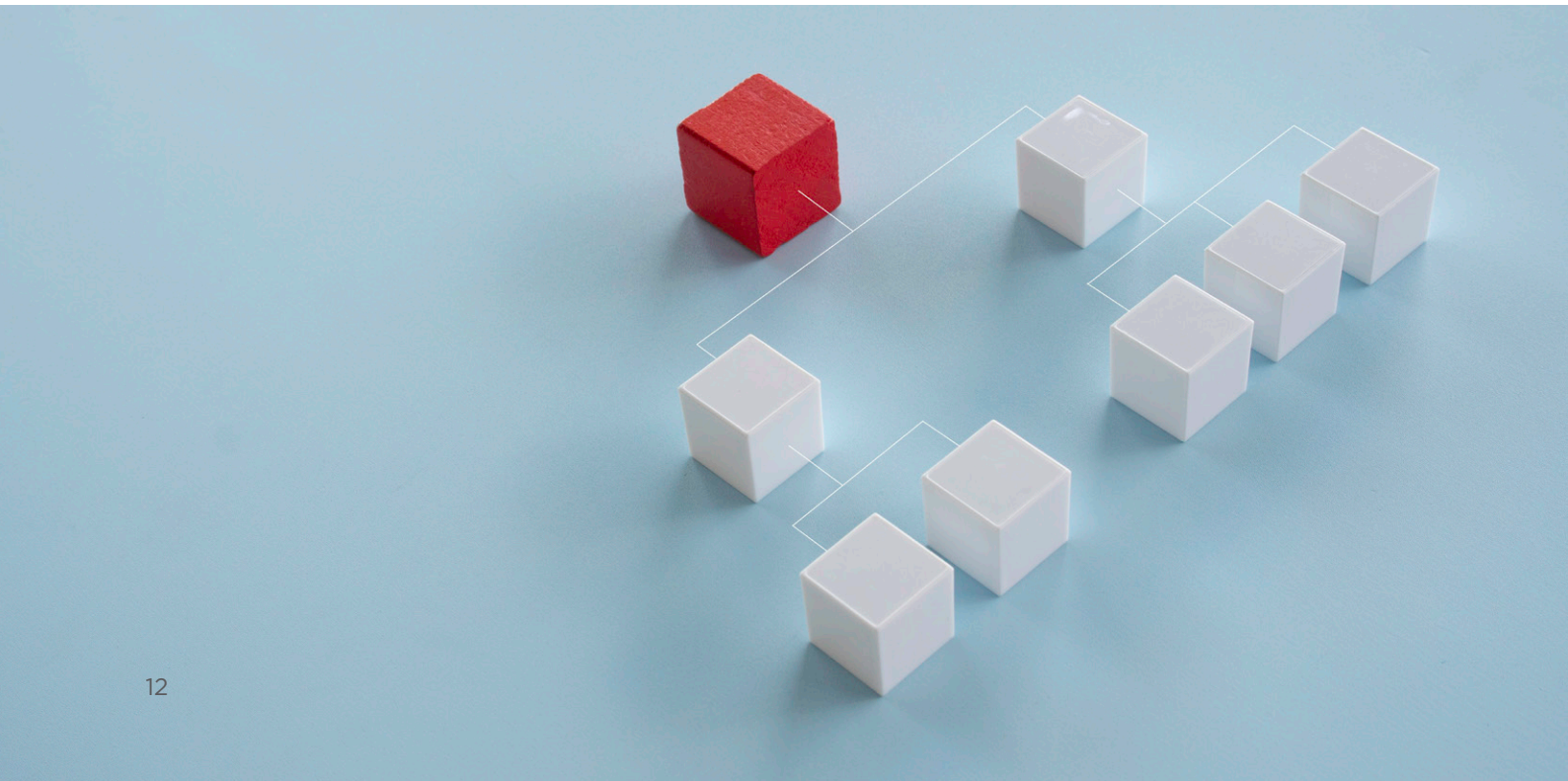
Critério definido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça delimita quem pode ser atingido, mas não substitui os pressupostos da desconsideração.

► Por **Manoela Alice Pereira Pires, Giovanna Marcolini Bsaibes** e **Rafael Agulha De Freitas**

A expressão "sem fins lucrativos" pode sugerir uma separação patrimonial menos rigorosa. A legislação civil, porém, aponta em sentido diverso: as associações têm personalidade jurídica própria e, em regra, seu patrimônio não se confunde com o de associados ou dirigentes.

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça examinou o tema no REsp nº 1.812.929/DF. O acórdão parte do art. 53 do Código Civil, que define as associações como a união de pessoas organizadas para fins não econômicos e afasta obrigações recíprocas entre os associados. Nas sociedades, a desconsideração alcança sócios ligados à pessoa jurídica no plano obrigacional. Nas associações, o elemento pessoal é disperso. Para o STJ, essa diferença impede a aplicação automática ou indistinta da medida.

A Corte admitiu a desconsideração da personalidade jurídica da associação, mas ressalvou



> Nas sociedades, a desconsideração alcança sócios ligados à pessoa jurídica no plano obrigacional. Nas associações, o elemento pessoal é disperso. Para o STJ, essa diferença impede a aplicação automática ou indistinta da medida.

que a medida não pode alcançar todos os seus integrantes, que devem ficar restritos aos associados *"que estão em posições de poder na condução da entidade*", isto é, àqueles *"com poder de direção ou capazes de influenciar na tomada da decisão que configure o abuso da personalidade jurídica".* A mera condição de associado, portando, não basta para sujeitar seu patrimônio às obrigações da entidade. É preciso verificar a atuação concreta do dirigente e sua vinculação aos fatos.

Esse critério delimita quem pode ser atingido, mas não substitui os pressupostos da desconsideração. Pela Teoria Maior, o art. 50 do Código Civil exige abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nas relações de consumo, o art. 28, § 5º, do CDC admite a medida quando a personalidade jurídica constituir obstáculo ao ressarcimento.

No caso, as instâncias ordinárias reconheceram atividade comercial lucrativa, benefício econômico indireto, confusão patrimonial e dissolução irregular. Em razão da Súmula 7, o STJ não reexaminou essas premissas, mas manteve a medida em relação aos integrantes da diretoria-executiva com poder decisório.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem adotando orientação semelhante, distinguindo a mera condição de associado da gestão efetiva e direciona a extensão patrimonial aos dirigentes vinculados aos fatos relevantes.[1] Isto é, a medida pode alcançar dirigentes com efetivo poder de gestão e decisão à época do ilícito, mas não ex-dirigentes desligados antes do fato gerador, quando ausente nexo causal.

O precedente reforça que a ausência de finalidade lucrativa não reduz a autonomia patrimonial da associação. Sua superação permanece excepcional e depende tanto do preenchimento dos requisitos legais e quanto da identificação de quem exercia poder de direção ou influência sobre a decisão abusiva.



Manoela Alice Pereira Pires
Advogada, Solução de Conflitos
mlps@bmalaw.com.br



Giovanna Marcolini Bsaibes
Advogada, Solução de Conflitos
gmb@bmalaw.com.br



Rafael Agulha de Freitas
Advogado, Solução de Conflitos
rafs@bmalaw.com.br

1. TJSP, 5ª CDPriv, AI nº 2091813-69.2026.8.26.0000, Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 7.7.2026; TJSP, 5ª CDPriv, AI nº 2134682-47.2026.8.26.0000, Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, j. 21.8.2026; e TJSP, 2ª CDPriv, AI nº 2127359-59.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 17.6.2024.

A alienação de bens imóveis por associações do Terceiro Setor: limites da autonomia privada e proteção patrimonial

► Por **Cristiana Moreira, Gustavo Siqueira Da Costa Mendes** e **Ana Clara De Carvalho Moreira**

A administração do patrimônio ocupa papel central na atuação das associações do Terceiro Setor. Em um contexto de expansão de projetos sociais, reestruturação institucional e busca por sustentabilidade financeira, a alienação de bens imóveis se apresenta como instrumento legítimo de gestão patrimonial. A venda de um imóvel pode viabilizar a ampliação de atividades, a obtenção de recursos para investimentos estratégicos ou a substituição de ativos que já não atendem às necessidades da entidade.

Embora as associações sejam pessoas jurídicas de direito privado constituídas para fins não econômicos, o patrimônio que administram possui especial relevância para a consecução de suas finalidades institucionais. Os bens que integram seu acervo são vinculados ao desenvolvimento de atividades de interesse coletivo, circunstância que atribui singular importância às decisões relativas à sua disposição.

Nesse cenário, a alienação de bens imóveis não se resume ao simples exercício das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade. O ato deve observar os requisitos do estatuto social, da estrutura de governança da entidade, das características do bem e das eventuais limitações impostas pela legislação ou por instrumentos jurídicos específicos[1]. A depender do caso, a validade da operação estará condicionada à deliberação de órgãos internos, ao atendimento de quóruns qualificados ou à observância de restrições previamente instituídas sobre o imóvel.

Não existe, portanto, vedação geral à alienação de imóveis pertencentes a associações. Em regra, a venda do bem integra a esfera de autonomia patrimonial dessas pessoas jurídicas, desde que observados os limites impostos pela legislação[2], pelo estatuto social e pelas obrigações específicas que eventualmente incidam sobre o patrimônio.

Merecem especial atenção os bens recebidos por doação do Poder Público ou de particulares com cláusulas restritivas de disposição. Nessas hipóteses, a propriedade do imóvel pode coexistir com limitações ao poder de alienar, destinadas a preservar a finalidade para a

1. No caso de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/99), imóveis adquiridos com recursos provenientes da celebração de Termo de Parceria com entes públicos ficam gravados com cláusula de inalienabilidade.

2. STF já consolidou que a autonomia privada das associações não as exime de respeitar os direitos fundamentais de seus associados (STF, 2ª T., RE 201.819/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 11.10.2005).



Embora as associações sejam pessoas jurídicas de direito privado constituídas para fins não econômicos, o patrimônio que administram possui especial relevância para a consecução de suas finalidades institucionais.

qual o bem foi transferido – cabendo verificar se a alienação também atenderá aos objetivos daquela associação. Essas restrições, quando regularmente constituídas, representam importante mecanismo de proteção patrimonial e de garantia da destinação social do patrimônio afetado à entidade[3].

Por fim, importante atentar para os efeitos tributários daí decorrentes, o que será melhor examinado no capítulo dedicado às imunidades tributárias dessas entidades.



Cristiana Moreira
Sócia, Negócios Imobiliários
cm@bmalaw.com.br



Ana Clara de Carvalho Moreira
Estagiária, Solução de Conflitos
accm@bmalaw.com.br



Gustavo Siqueira da Costa Mendes
Estagiário, Solução de Conflitos
gcm@bmalaw.com.br

3. Exemplo desse mecanismo é a cláusula de reversão, que permite ao doador reaver o bem se o donatário incorrer em mora no cumprimento do encargo. Nesse sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.565.239/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2017.

Memória, filantropia e interesse público: o reconhecimento de doadores pelos fundos patrimoniais de instituições públicas de ensino

► Por **Gisela Sampaio da Cruz Guedes** e **Marcella Campinho Vaz**

Os fundos patrimoniais, conhecidos internacionalmente como "*endowments*", têm assumido papel cada vez mais relevante no financiamento complementar das instituições públicas de ensino brasileiras. Em um cenário de crescente demanda por recursos destinados à pesquisa, à inovação e à excelência acadêmica, esses mecanismos representam uma alternativa capaz de conciliar sustentabilidade financeira e compromisso com o interesse público.

Seu funcionamento repousa sobre uma lógica simples: as doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas são incorporadas a um patrimônio permanente administrado por uma organização gestora privada sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação ou fundação. Preserva-se o principal do patrimônio constituído e destinam-se seus rendimentos ao apoio de programas, projetos e atividades previamente definidos. Trata-se, em essência, de um modelo voltado à construção de legado, em que a generosidade do presente produz frutos duradouros para as futuras gerações.

No Brasil, a matéria é disciplinada pela Lei n.º 13.800/19, que autoriza a celebração de parcerias entre a administração pública e organizações gestoras de fundos patrimoniais para a captação de recursos privados destinados, entre outras áreas, à educação, à ciência, à tecnologia e à inovação. A legislação buscou criar um ambiente jurídico favorável à filantropia institucional, oferecendo maior segurança aos agentes envolvidos e estimulando o fortalecimento de uma cultura de doação ainda em desenvolvimento no país.

Nesse contexto, o reconhecimento institucional dos doadores emerge como tema de especial relevância. Muito além de um simples gesto de cortesia, a homenagem pública cumpre múltiplas funções: não só expressa gratidão pelas contribuições recebidas, mas também confere transparência às parcerias estabelecidas, promove a prestação de contas à sociedade e incorpora os apoiadores à trajetória histórica da instituição beneficiada. Trata-se de mecanismo relevante para a captação de recursos, que está amparado pelo art. 13, § 5º, da Lei n.º 13.800/19: *"o encargo sobre doação poderá consistir na obrigatoriedade do emprego da doação e de seus rendimentos em determinado programa, projeto ou atividade e em moção de agradecimento ou menção nominal ao doador".*



O reconhecimento institucional, portanto, não constitui mera liberalidade administrativa, mas instrumento juridicamente admitido e integrado ao próprio regime dos fundos patrimoniais. A prática tem encontrado expressão concreta em diferentes experiências nacionais. O Fundo Patrimonial GENE, vinculado ao Instituto Federal de São Paulo, por exemplo, organiza categorias de doadores de acordo com o valor aportado e prevê modalidades de reconhecimento que incluem a inscrição de nomes ou logotipos em espaços específicos, além da vinculação de cátedras acadêmicas à memória do doador. O Fundo Centenário da UFRGS adota modelo semelhante, com categorias proporcionais à contribuição realizada e formas graduadas de reconhecimento em placas e publicações institucionais. O Fundo Amanhã, também ligado à UFRGS, estabelece faixas sucessivas de apoiadores, associadas a níveis crescentes de visibilidade.

Essas iniciativas revelam que a valorização pública da filantropia pode desempenhar papel relevante na mobilização de novos recursos. Afinal, a doação não é apenas um ato patrimonial; é igualmente uma forma de participação na construção de projetos coletivos e de identificação com valores institucionais que transcendem interesses individuais.

> A homenagem pública cumpre múltiplas funções: não só expressa gratidão pelas contribuições recebidas, mas também confere transparência às parcerias estabelecidas, promove a prestação de contas à sociedade e incorpora os apoiadores à trajetória histórica da instituição beneficiada.

Apesar de admissível, o reconhecimento institucional apresenta pelo menos dois riscos que exigem cautela. O primeiro deles reside na possibilidade de que o reconhecimento extrapole sua função institucional e assuma contornos de publicidade comercial. Se a exposição do doador se torna excessiva ou promocional, a gratuidade inerente à doação pode ser colocada em dúvida, aproximando a operação de figuras jurídicas distintas, como o patrocínio ou a permuta publicitária, com potenciais reflexos sobre o regime jurídico aplicável. Já o segundo risco se relaciona à reputação: ao associar

seu nome ao de determinado doador, a instituição pública compartilha, em alguma medida, sua imagem com aquele apoiador. Eventual envolvimento do homenageado em ilícitos, escândalos ou práticas incompatíveis com os valores institucionais pode gerar impactos que ultrapassam a esfera individual e atingem a credibilidade da própria organização beneficiada e de seu fundo patrimonial.

> Mostra-se indispensável a realização de procedimentos de diligência prévia voltados à verificação da origem dos recursos e da idoneidade dos doadores. A prudência, nesse aspecto, não constitui desconfiança, mas mecanismo de proteção institucional.

Por essa razão, a construção de políticas de reconhecimento deve observar critérios objetivos e salvaguardas adequadas. Entre as diretrizes recomendáveis destacam-se: (i) a ausência de contrapartida comercial direta; (ii) a utilização de linguagem estritamente informativa e não promocional; (iii) a adoção de padrões visuais discretos e proporcionais; (iv) a definição de locais apropriados para a instalação de homenagens; (v) a vedação de associações a produtos ou serviços do doador; e (vi) a vinculação do reconhecimento à memória institucional, e não a campanhas temporárias ou estratégias de marketing.

Da mesma forma, mostra-se indispensável a realização de procedimentos de diligência prévia voltados à verificação da origem dos recursos e da idoneidade dos doadores. A prudência, nesse aspecto, não constitui desconfiança, mas mecanismo de proteção institucional. A prevenção de riscos reputacionais e jurídicos é condição necessária para a integridade e a longevidade dos projetos apoiados.



Sob o ponto de vista da governança, a disciplina do reconhecimento pode ser estruturada por meio de três instrumentos complementares. O primeiro é o regimento interno da organização gestora, responsável por estabelecer finalidades, critérios de elegibilidade, modalidades de homenagem, padrões de identificação visual, procedimentos de aprovação e mecanismos de revisão. O segundo é o instrumento de doação, no qual se formalizam as condições específicas da contribuição, incluindo cláusulas relativas à transparência, à divulgação do nome do doador e às hipóteses de reversão do reconhecimento. O terceiro é o instrumento de parceria celebrado com a instituição apoiada, destinado a disciplinar espaços autorizados, padrões de identidade visual, fluxos decisórios e procedimentos de monitoramento dos reconhecimentos concedidos.

Quando bem estruturado, o reconhecimento institucional deixa de ser um elemento periférico da política de captação para tornar-se parte da própria estratégia de fortalecimento dos fundos patrimoniais. Trata-se de mecanismo que prestigia a cultura da doação sem comprometer a independência institucional, valoriza a memória daqueles que contribuem para o interesse público e reforça os laços entre a sociedade e as instituições de ensino.

Quando bem estruturado, o reconhecimento institucional deixa de ser um elemento periférico da política de captação para tornar-se parte da própria estratégia de fortalecimento dos fundos patrimoniais.

Em última análise, homenagear um doador não significa apenas registrar um gesto de generosidade, mas antes reconhecer que universidades e instituições públicas são obras coletivas, construídas ao longo do tempo pela convergência entre conhecimento, compromisso público e participação social. Quando conduzido com prudência, transparência e critérios claros, o reconhecimento institucional não representa um risco a ser administrado, mas uma afirmação de que o legado daqueles que contribuem para a educação pode ultrapassar o valor da doação e transformar-se em parte permanente da história da própria instituição.



Gisela Sampaio da Cruz Guedes
Sócia, Societário e M&A
gsc@bmalaw.com.br



Marcella Campinho Vaz
Advogada, Pesquisa
mcz@bmalaw.com.br



Avanços e desafios da legislação tributária brasileira para os *endowments*

Fundos patrimoniais e fiscos estaduais devem se adaptar a novas regras

Por **Raquel Maluf Namur Martins** e **Guilherme Dorneles De Avila Bollmann**

Os fundos patrimoniais (*endowments*) são amplamente utilizados por universidades, hospitais, museus e outras instituições de interesse público para garantir sustentabilidade financeira de longo prazo. A lógica é simples: doações recebidas formam patrimônio gerido para o financiamento das atividades da instituição apoiada.

Esse modelo contribuiu para o desenvolvimento de instituições de referência em diversos países e passou a ganhar espaço no Brasil após a Lei nº 13.800/2019, que estruturou os *endowments* como Organizações Gestoras de Fundos Patrimoniais ("OGFPs"). Apesar desse avanço, o regime tributário aplicável às OGFPs permaneceu marcado por incertezas que dificultam sua expansão no país.

Por exemplo, na Solução de Consulta Cosit nº 178/2021, a Receita Federal reconheceu que as OGFPs podem usufruir de determinadas isenções tributárias, observados os requisitos legais, mas afastou a possibilidade de lhes serem estendidas as imunidades usufruídas pelas instituições apoiadas. A orientação da Receita

Federal também confirmou a dedutibilidade das doações realizadas a OGFPs por empresas no lucro real. Mais recentemente, foi reeditada obrigação específica para que entidades sem fins lucrativos atestem que preenchem os requisitos para a dedutibilidade das doações[1].

Em relação ao ITCMD, imposto estadual que incide sobre doações, os *endowments* deviam avaliar as normas de cada ente para verificar em que termos, eventualmente, poderiam afastar o recolhimento. Contudo, a Reforma Tributária trouxe nova perspectiva para o setor ao prever imunidade para doações feitas a instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social[2], desde que não distribuam seu lucro e se dediquem à promoção dos direitos fundamentais e das políticas sociais e ambientais[3]. Além disso, esclareceu que a imunidade se estende às doações feitas por essas entidades na consecução de suas finalidades essenciais[4]. Essa alteração é especialmente relevante para OGFPs, pois possibilita que doações feitas a ela e, ainda, por ela às instituições apoiadas sejam contempladas pela imunidade ao ITCMD.

A Reforma Tributária trouxe nova perspectiva para o setor ao prever imunidade para doações feitas a instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, desde que não distribuam seu lucro e se dediquem à promoção dos direitos fundamentais e das políticas sociais e ambientais.

Na prática, porém, muitos Estados não atualizaram suas normas que preveem os procedimentos administrativos para o reconhecimento de imunidades ou isenções. Dessa forma, ainda não está claro qual caminho deve ser adotado por entidades de relevância pública e social para deixarem de recolher o ITCMD.

Não há dúvidas de que as recentes mudanças legislativas representam avanço relevante para os fundos patrimoniais. O desafio, agora, é assegurar que se traduzam em regras e procedimentos claros para OGFPs, instituições apoiadas e doadores.



Raquel Maluf Namur Martins
Advogada, Tributário
raquelmaluf@bmalaw.com.br



Guilherme Dorneles de Avila Bollmann
Advogado, Tributário
gdab@bmalaw.com.br

1. Instrução Normativa RFB nº 2.335, de 13/07/2026.
2. Art. 155, §1º, VII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023.
3. Art. 147, VII, da Lei Complementar nº 227/2026.
4. Art. 149, III, "b", da Lei Complementar nº 227/2026.

A Não Cumulatividade de IBS e CBS e as Entidades do Terceiro Setor

► Por **Felipe De Albuquerque Destri** e **João Victor Bueno De Sousa**

A reforma tributária sobre o consumo tem como principal objetivo simplificar e mitigar distorções do sistema tributário atual.

Para garantir neutralidade fiscal, a reforma baseou-se no princípio da não cumulatividade e instituiu um sistema de creditamento amplo, de modo que o IBS e a CBS recolhidos em cada etapa da cadeia produtiva podem ser compensados com os devidos na etapa seguinte, eliminando, em tese, a tributação em cascata.

No caso das entidades do terceiro setor, a Constituição prevê que o patrimônio, a renda e os serviços de instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos são, em regra, imunes à tributação, dado seu papel essencial na prestação de serviços de interesse público.

De modo geral, a reforma tributária manteve intacta a imunidade tributária prevista na Constituição, estabelecendo de forma expressa que o fornecimento de bens ou serviços



por essas entidades não está sujeito ao IBS e à CBS, desde que atendidos os requisitos previstos em lei.

A imunidade não se estende às aquisições de bens e serviços pelas entidades imunes, as quais permanecem sujeitas ao IBS e à CBS, conforme o regime aplicável ao fornecedor. Nesses casos, previu-se que os créditos apurados em operações anteriores seriam anulados, na proporção em que as operações imunes representam no total das operações realizadas pela entidade. Assim, se 70% das atividades de uma entidade forem imunes, os créditos de IBS e CBS apurados nas aquisições efetuadas de contribuintes regulares serão anulados na mesma proporção.

Na prática, a anulação dos créditos faz com que os tributos incidentes sobre as aquisições de entidades imunes sejam incorporados ao seu custo operacional, sem possibilidade de recuperação.

Essa sistemática, embora não viole diretamente a imunidade constitucional, produz efeito econômico adverso que contraria a finalidade protetiva da imunidade, pois eleva o custo de entidades cujas atividades a Constituição pretendeu proteger. Segundo estudo do Fórum Nacional de Instituições Filantrópicas (FONIF), a anulação de créditos de IBS e CBS poderia elevar a carga tributária das entidades imunes em até 4,2%, a depender do setor.

Se 70% das atividades de uma entidade forem imunes, os créditos de IBS e CBS apurados nas aquisições efetuadas de contribuintes regulares serão anulados na mesma proporção.

Para corrigir essa distorção, o PLP nº 45/26, em tramitação no Senado, propõe excepcionar as entidades imunes da regra de anulação de créditos.

É importante que as entidades imunes do terceiro setor avaliem os impactos da reforma tributária em suas operações, independentemente de futuras alterações legislativas, para mensurar os reflexos financeiros e se preparar adequadamente para o período de transição.



Felipe de Albuquerque Destri
Advogado, Tributário
felipedestri@bmalaw.com.br



João Victor Bueno De Sousa
Advogado, Tributário
jvb@bmalaw.com.br

Voluntário ou empregado? A linha divisória do trabalho voluntário nas organizações do Terceiro Setor

► Por **Larissa Medeiros Rocha** e **Paula Nascimento Schiavuzzo**

As entidades do terceiro setor, por não terem finalidade lucrativa, estão entre as poucas que podem contar com trabalhadores voluntários. Esse trabalho é restrito no Brasil e regulado pela Lei nº 9.608/1998.

A lei define o serviço voluntário como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, desde que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. Prevê que ele não gera vínculo empregatício nem obrigação trabalhista, previdenciária ou afim. Exige, também, termo de adesão com o objeto e as condições do serviço, e admite apenas o ressarcimento de despesas comprovadas e expressamente autorizadas pela entidade.

Assim, entidades sem fins lucrativos podem manter, lado a lado, empregados e voluntários. O que os diferencia não é a natureza da entidade, mas a gratuidade dos serviços, o cumprimento dos requisitos legais e o modo como as atividades são executadas.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar as controvérsias sobre o tema, que em regra discutem a descaracterização do voluntariado e o reconhecimento de vínculo empregatício, com a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas. Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que, admitida a prestação de serviços, cabe à entidade provar o voluntariado e o cumprimento adequado de todos os requisitos legais. O termo de adesão, isoladamente, não basta, de forma que os Tribunais examinam a realidade da prestação, em especial as atividades desempenhadas e a existência de qualquer contraprestação pelos serviços.

Como a análise recai sobre a forma como a relação é conduzida, a segurança jurídica depende de medidas concretas. Primeiro, o termo de adesão deve ser firmado antes do início das atividades, com descrição clara do objeto e das condições do serviço. Segundo, o ressarci-

A Justiça do Trabalho é competente para julgar as controvérsias sobre o tema, que em regra discutem a descaracterização do voluntariado e o reconhecimento de vínculo empregatício, com a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas.



mento deve se limitar a despesas efetivamente realizadas, evitando-se valores fixos e periódicos, que podem ser vistos como remuneração disfarçada. Também é recomendável evitar impor determinadas condições, que aproximam o voluntário do empregado.

O trabalho voluntário é plenamente permitido no Brasil e representa importante instrumento de engajamento social para as entidades do terceiro setor. No entanto, a ausência de fins lucrativos não dispensa a observância rigorosa da Lei nº 9.608/1998 nem afasta o risco de reconhecimento de vínculo empregatício. Para que o voluntariado ocorra com segurança jurídica, é indispensável cumprir adequadamente os requisitos legais e conduzir a relação, na prática, de forma coerente com o que foi formalizado.

A lei define o serviço voluntário como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, desde que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.



Larissa Medeiros Rocha
Advogada, Trabalhista
lme@bmalaw.com.br



Paula Nascimento Schiavuzzo
Advogada, Trabalhista
pns@bmalaw.com.br

Franquias Sociais e ESG no Mercado de Franquias

A convergência entre franquias sociais e a agenda ESG revela um novo paradigma, no qual eficiência empresarial e propósito social se unem para gerar impacto coletivo em larga escala

► Por **Tatiana Dratovsky Sister, Winnie Baptista Freitas** e **Bruno Ganz Granito**

As franquias sociais representam uma das mais inovadoras expressões do *franchising* contemporâneo, conciliando a lógica empresarial com o propósito de transformação social. Esse modelo, centrado na aplicação de soluções sociais, ambientais ou educacionais eficazes, adota regras e diretrizes próprias do sistema tradicional de franquias, como a padronização, a transferência de know-how e o suporte ao franqueado. Diferentemente das franquias convencionais, o retorno almejado não é necessariamente o lucro, mas a multiplicação de resultados positivos para a sociedade, sendo eventuais excedentes reinvestidos na própria iniciativa.

No plano jurídico, a Lei nº 13.966/2019 representou avanço significativo ao prever expressamente, no § 2º do art. 1º, que as entidades sem fins lucrativos podem constituir um sistema de franquia, superando a ausência de previsão expressa sobre este tema na Lei nº 8.955/94. Fundações, associações e ONGs passaram a dispor do mesmo arcabouço jurídico das empresas privadas para franquear metodologias e marcas, com exigência de Circular de Oferta de Franquia (COF) e a formalização de contratos.

Ao profissionalizar a atuação do terceiro setor, esse modelo pode contribuir para a segurança



> A tendência é que o ESG deixe de ser apenas um diferencial e passe a ocupar um papel cada vez mais relevante na competitividade e no crescimento sustentável das redes.

jurídica, padronização de resultados e transparência às operações, fazendo da governança um elo entre o propósito social e a sustentabilidade. As empresas integrantes do terceiro setor podem adotá-lo sem necessariamente perder seu caráter não lucrativo, podendo, desta forma, desenvolver mecanismos de sustentabilidade financeira para causas tradicionalmente dependentes de doações.

As franquias sociais não representam apenas uma inovação no terceiro setor, como também uma influência para as redes de franquia do setor privado a incorporar o ESG e as boas práticas como elementos estratégicos de sua expansão.

No âmbito institucional, a Associação Brasileira de Franchising (ABF), entidade que fortalece, defende e promove o setor de franquias no Brasil, constituiu a Comissão de Sustentabilidade, cujo objetivo é desenvolver e orientar a adoção de práticas ambientais, sociais e de governança no setor. Entre as iniciativas da ABF voltadas à agenda ESG, destaca-se a incorporação de critérios relacionados à sustentabilidade ao Selo de Excelência em Franchising. Essa medida sinaliza o reconhecimento da relevância das práticas sustentáveis para o setor e incentiva as redes a considerar aspectos ambientais, sociais e de governança em sua gestão e expansão. Nesse contexto, a tendência é que o ESG deixe de ser apenas um diferencial e passe a ocupar um papel cada vez mais relevante na competitividade e no crescimento sustentável das redes.

As franquias sociais cumprem, assim, um papel duplo que merece atenção. De um lado, são modelos de negócio escaláveis, capazes de estruturar operações financeiramente sustentáveis e ampliar seu alcance. De outro, funcionam como laboratórios de inovação social, nos quais soluções criativas são testadas, aprimoradas e disseminadas, de modo a ampliar seu alcance e potencial de impacto positivo.

Na prática, as franquias sociais demonstram que o *franchising* pode, sim, ser uma ferramenta poderosa de transformação social, sem que isso signifique renunciar a eficiência operacional, governança transparente ou o rigor jurídico necessário para estruturar relações equilibradas entre franqueadores e franqueados. A convergência entre franquias sociais e os princípios ESG vão além de uma tendência passageira. Trata-se de uma evolução para a construção coletiva de um *franchising* ético, inclusivo e genuinamente sustentável, capaz de gerar valor compartilhado para investidores, empreendedores e para a sociedade.



Tatiana Dratovsky Sister
Sócia, Contratos Comerciais e Franquias
tatiana.sister@bmalaw.com.br



Winnie Baptista Freitas
Advogada, Contratos Comerciais e Franquias
wbf@bmalaw.com.br



Bruno Ganz Granito
Advogado, Contratos Comerciais e Franquias
bgg@bmalaw.com.br

ECA Digital e o Terceiro Setor

Em quais hipóteses a adequação a essa nova legislação deve entrar na agenda das organizações do terceiro setor

Por **Felipe Palhares** e **Fernanda Villela Viana**

A entrada em vigor do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, o ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), em 17 de março de 2026, trouxe uma nova camada de proteção para crianças e adolescentes no ambiente digital. O alcance da legislação, porém, não está limitado às grandes empresas de tecnologia.

O ECA Digital aplica-se a quaisquer fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por esse público. Ao definir acesso provável, a lei considera a probabilidade e atratividade do uso, a facilidade de acesso e os riscos à privacidade, à segurança e ao desenvolvimento biopsicossocial.

Essa abrangência é particularmente relevante para organizações do terceiro setor. Institutos, fundações e associações frequentemente desenvolvem projetos educacionais, sociais, culturais e assistenciais destinados ao público infantojuvenil e podem recorrer, para sua execução, ao desenvolvimento de aplicativos, plataformas, portais e outras soluções digitais. Nesses casos, o caráter não lucrativo da organização não afasta, por si só, a necessidade de avaliar a incidência da legislação. A questão central é verificar se os produtos ou serviços digitais envolvidos na atividade estão compreendidos no escopo do ECA Digital.

A adequação, portanto, deve começar pelo mapeamento das iniciativas digitais da organização e pela avaliação dos riscos associados a cada uma delas. A partir desse diagnóstico, devem ser identificadas as obrigações aplicáveis e as medidas técnicas, jurídicas e organizacionais necessárias, considerando as características concretas da solução e do público alcançado.

Entre os temas que podem exigir atenção estão configurações protetivas por padrão, mecanismos de aferição etária, supervisão parental, transparência, canais de denúncia e medidas destinadas a prevenir e mitigar riscos decorrentes da utilização do serviço pelo menor. A conformidade exige uma abordagem contínua e orientada ao risco. A experiência regulatória recente reforça a importância de avaliar a efetividade das salvaguardas adotadas à luz das funcionalidades concretamente oferecidas e dos riscos previsíveis para crianças e adolescentes.

Entre os temas que podem exigir atenção estão configurações protetivas por padrão, mecanismos de aferição etária, supervisão parental, transparência, canais de denúncia e medidas destinadas a prevenir e mitigar riscos decorrentes da utilização do serviço pelo menor.



Entretanto, quando a presença digital da organização está restrita ao seu *website* institucional, que é de natureza meramente informativa, por exemplo, a interpretação mais provável é que o ECA Digital não será aplicável. Esse entendimento se depreende da atual interpretação e normatização infralegal, as quais ainda estão em fase de desenvolvimento. Logo, eventuais regulamentações ou orientações de órgãos competentes poderão ampliar ou esclarecer o alcance das obrigações previstas na lei.

Organizações do terceiro setor devem, destarte, ser capazes de avaliar se devem ou não se adequar ao ECA Digital. Para tanto, é importante que diferenciem situações em que apenas utilizam serviços ou produtos de tecnologia da informação de acesso provável por menores ou direcionados a esse público daquelas em que são responsáveis pelo seu respectivo desenvolvimento ou fornecimento. A contratação de plataformas, por exemplo, para fins de ensino virtual à distância, realização de pesquisas e testes em ambientes digitais, bem como as voltadas a eventuais outras atividades online que envolvam crianças e adolescentes não implica, por si só, que a organização contratante esteja sujeita às obrigações da lei. Nesses casos, é necessário avaliar concretamente o papel desempenhado pela organização e pela plataforma contratada à luz do ECA Digital, sendo que na maioria das vezes a responsabilidade de adequação recairá sobre a própria plataforma contratada e não sobre a organização que a utiliza.

Isso não significa que a organização que contratou o serviço ou produto esteja isenta de obrigações. Pelo contrário, é essencial que organizações cuja própria missão institucional envolva educação, assistência e o desenvolvimento de crianças e adolescentes observem o seu melhor interesse por meio da adoção de configurações que garantam a proteção da sua privacidade, segurança e saúde mental e física.



Felipe Palhares
Sócio, Proteção de Dados e *Cybersecurity*
felipe.palhares@bmalaw.com.br



Fernanda Villela Viana
Advogada, Proteção de Dados e *Cybersecurity*
fvi@bmalaw.com.br

Sistema S e o regime de controle do TCU

Por **Giovani Trindade Castanheira Fagg Menicucci, Pedro Aurélio Azevedo Lustosa** e **Eduarda Souza Dantas Martins Torres**

Os serviços sociais autônomos, comumente denominados "Sistema S", são formados por nove entidades paraestatais,[1] sem finalidade lucrativa, criadas em 1942, com atuação e regime próprio, descolado do restante da Administração Pública. Essa singularidade suscita a questão de como essas entidades se submetem ao controle externo do Tribunal de Contas da União (TCU).

Os serviços sociais autônomos ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e receberam, da Constituição Federal[2] e das legislações que os criaram[3], inegável autonomia administrativa, limitada *"apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, de aplicação dos recursos recebidos"*, como consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 569 (RE nº 789.874)[4].

Tal alcance é refletido pela Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992) ao indicar sua jurisdição sobre *"os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social"*.[5]

No Acórdão nº 3.037/2014-PL,[6] o TCU delimitou o controle externo à preservação da autonomia de tais entidades. Na oportunidade, assentou que eventuais intervenções da Corte somente seriam cabíveis diante de lacuna normativa ou de afronta, ainda que potencial, aos princípios aplicáveis às licitações, à realização de despesas e à Administração Pública. No Acórdão nº 2.079/2015-PL,[7] o Tribunal ampliou essa compreensão: a natureza pública das contribuições parafiscais atrai não apenas sua jurisdição, mas também os princípios do art. 37 da Constituição sobre a gestão dos recursos.

O Acórdão nº 12.185/2019-1C[8] aprofundou o controle. Embora reafirmasse a natureza privada e a autonomia administrativa das entidades do Sistema S, assentou que isso não impede a imposição de obrigações instrumentais para viabilizar o controle externo. Em outros termos,

1. São eles: (i) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); (ii) Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac); (iii) Serviço Social do Comércio (Sesc); (iv) Serviço Social da Indústria (Sesi); (v) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); (vi) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); (vii) Serviço Social de Aprendizagem do Transporte (Senat); (viii) Serviço Social de Transporte (Sest); e (ix) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

2. Constituição Federal. *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".*

3. Decreto-lei nº 200/1967. *"Art. 183. As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma".*

4. STF, Tribunal Pleno, RE 789.874, Relator Min. Teori Zavascki, j. 17.9.2014, p. 19.11.2014.

5. Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443/1992). "Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange: (...) V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social".

6. TCU, Plenário, Acórdão nº 3.037/2014-PL, Relator Min. Augusto Sherman, j. 5.11.2014, p. 13.11.2014.

7. TCU, Plenário, Acórdão nº 2.079/2015-PL, Relator Min. Marcos Bemquerer, Boletim de Jurisprudência nº 96/2015, j. 19.8.2015, p. 16.9.2015.

8. TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 8.837/2017-1C, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 22.10.2019, p. 12.11.2019.



o controle perdeu seu caráter finalístico e passou a alcançar também os mecanismos internos de governança, transparência e produção de informações necessários à aferição da gestão de tais serviços.

A Corte de Contas, portanto, foi além das disposições legais mencionadas, ao entender que *"os serviços sociais autônomos se sujeitam ao controle do TCU, uma vez que administram recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público"*.[9]

Quer dizer, embora o Tema nº 559 do STF ressalte apenas o controle finalístico pelo TCU, a jurisprudência do Tribunal, mesmo quando reconhece o controle de finalidade, alarga esse conceito. Julgados reiterados ressaltam que o controle sobre o Sistema S não é superficial, abrange a avaliação de se os recursos foram aplicados nas finalidades institucionais, com o confronto entre os resultados obtidos e os planejados, e também a legalidade, eficiência, economicidade, planejamento e definição desses. São representativos dessa concepção os Acórdãos nº 8.837/2017-1C[10] e nº 2.175/2022-2C.[11]

O entendimento do Tribunal já está consolidado, tanto que, em 2026, houve movimento institucional para cristalizá-lo em norma e dar mais eficiência à fiscalização do Sistema S. Com a Instrução Normativa nº 104/2026,[12] que disciplina o controle externo sobre os serviços sociais autônomos típicos, a Corte de Contas sistematiza a prestação de contas anual dessas entidades e regulamenta o conteúdo das respectivas diligências, entre outros pontos.

A resposta à questão aqui colocada, então, está na equiparação funcional das entidades do Sistema S ao restante da Administração Pública para fins do controle externo do Tribunal de Contas da União.



Giovani Menicucci

Advogado, Relações Governamentais, Tribunais Superiores, Solução de Conflitos e Direito Sancionador

gte@bmalaw.com.br



Pedro Aurélio Azevedo Lustosa

Advogado, Solução de Conflitos, Tribunais Superiores e Relações Governamentais

peaa@bmalaw.com.br



Eduarda Souza Dantas Martins Torres

Advogada, Solução de Conflitos, Tribunais Superiores e Relações Governamentais

edt@bmalaw.com.br

9. TCU, Plenário, Acórdão nº 2.079/2015-PL, Relator Min. Marcos Bemquerer, Boletim de Jurisprudência nº 96/2015, j. 19.8.2015, p. 16.9.2015.
10. TCU, 1ª Câmara, Acórdão nº 8.837/2017-1C, Relator Min. Benjamin Zymler, j. 19.9.2017, p. 29.9.2017.
11. TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 2.175/2022-2C, Relator Min. Antonio Anastasia, j. 10.5.2022, p. 10.5.2022.
12. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Instrução Normativa nº 104, de 2.9.2026. BTCU Deliberações dos Colegiados do TCU e dos Relatores, Ano 9, nº 159, p. 8.9.2026. Disponível em: <https://btcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/81023070#page=3>.

A (i)legitimidade do terceiro setor para requerer recuperação judicial

O que fazer com entidades privadas sem fins lucrativos em situação de crise financeira?

Por **Natalia Yazbek Orsovay, Gabriela Bellido Ignacio** e **Ana Luísa De Paulo**

O presente artigo reflete sobre um tema cada vez mais recorrente: entidades sem fins lucrativos que administram estruturas complexas e, ao enfrentar situações de crise financeira, não encontram amparo na Lei 11.101/05 ("LRF"), ainda que ostentem relevância social e econômica equiparável à das sociedades empresárias.

Nos termos do art. 1º da LRF, a legitimidade para requerer a recuperação judicial está limitada ao empresário e à sociedade empresária. O STJ reafirmou essa exclusão ao indeferir o processamento da recuperação judicial requerida pela Fundação Educacional Monsenhor Messias (REsp nº 2.026.250/MG), e reafirmou a impossibilidade de associações civis acessarem o instituto no caso do Grupo Metodista (REsp nº 2.008.646/RS).

A discussão, porém, não se esgota na interpretação literal da lei: ao julgar o REsp nº 2.155.284/MG, o STJ reconheceu que *"a possibilidade de interpretação extensiva do artigo 1º da LRF vem sendo amplamente discutida"* e registrou a existência de decisões que admitiram recuperações judiciais de associações esportivas e fundações educacionais.

No contexto dos clubes de futebol, a Lei da SAF passou a autorizar que clubes constituídos como associações civis tenham acesso à recuperação judicial e extrajudicial, sem exigir sua prévia transformação em sociedade empresária. A título de exemplo, o Figueirense Futebol Clube, associação civil, teve seu plano de recuperação extrajudicial homologado pelo judiciário catarinense.

O PL nº 6.455/2025 caminha no mesmo sentido, ao buscar substituir o critério puramente formal da natureza jurídica pelo exercício de atividade econômica organizada, permitindo o acesso de associações e fundações aos mecanismos de tratamento da crise empresarial.

Os limites subjetivos dos instrumentos de tratamento de crise não são, portanto, imutáveis. A insolvência civil, alternativa disponível ao terceiro setor, tem vocação eminentemente liquidatória e não presta a reestruturar organizações com atividades de evidente interesse coletivo.

> Os limites subjetivos dos instrumentos de tratamento de crise não são imutáveis.



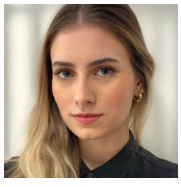
> A insolvência civil, alternativa disponível ao terceiro setor, tem vocação eminentemente liquidatória e não presta a reestruturar organizações com atividades de evidente interesse coletivo.

Configura-se, assim, um descompasso entre a relevância dessas entidades e os instrumentos jurídicos disponíveis para enfrentar a crise. A jurisprudência, hoje consolidada, veda ao terceiro setor ajuizar pedido de recuperação judicial – o que não afasta a existência de uma lacuna estrutural no sistema de tratamento de crises.

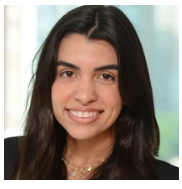
Resta, portanto, investigar se essa exclusão permanece compatível com a realidade econômica e social contemporânea, diante da crescente relevância dessas entidades.



Natalia Yazbek Orsovay
Sócia, Reestruturação e Insolvência
nyo@bmalaw.com.br



Ana Luísa de Paulo
Estagiária, Solução de Conflitos
alpo@bmalaw.com.br



Gabriela Bellido Ignacio
Advogada, Reestruturação e Insolvência
gbli@bmalaw.com.br

BMA INSPIRAÇÃO

Impacto e transformação

O BMA Inspiração reúne iniciativas voltadas à geração de impacto social por meio da atuação jurídica e do engajamento de nossos profissionais. Com base na advocacia *pro bono* e em ações de voluntariado, o programa apoia organizações da sociedade civil na estruturação de projetos, fortalecimento institucional e ampliação de sua atuação.

Mais do que oferecer suporte jurídico, buscamos contribuir para a construção de soluções sustentáveis. Ao compartilhar conhecimento e mobilizar nossa equipe em iniciativas sociais, o BMA Inspiração amplia o alcance de nossa atuação e reforça o compromisso do escritório com a sociedade.

FECHAMENTO: OUTUBRO 2026

Os textos desta publicação foram produzidos por profissionais do BMA Advogados.
A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização.

bma@bmalaw.com.br

NOSSOS ESCRITÓRIOS:

SÃO PAULO
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.455
10º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP
CEP 04543-011
T +55 11 2179.4600

RIO DE JANEIRO
BMA Corporate - Largo do Ibam, 1
4º andar - Humaitá - Rio de Janeiro - RJ
CEP 22271-070
T +55 21 3824.5800

BRASÍLIA
SHS Quadra 6 - Conjunto A - Bloco E
19º andar - Complexo Brasil 21 – Asa Sul -
Brasília - DF
CEP 70316-902
T +55 61 3218.0300

BELO HORIZONTE
Avenida do Contorno, 6594 - 7º andar
Savassi - Belo Horizonte - MG
CEP 30110-044
T +55 31 2391.7399

BMA ADVOGADOS

**Experiência, agilidade e inovação:
três competências que marcam o nosso DNA.**

A expertise nas mais variadas áreas do Direito nos permite oferecer soluções criativas às demandas de nossos clientes nacionais e internacionais e garante segurança a suas atividades.

NOSSAS PRINCIPAIS ÁREAS DE ATUAÇÃO:

ADVOCACY CONCORRENCIAL
AGRONEGÓCIO
AMBIENTE, CLIMA E MINERAÇÃO
ARBITRAGEM
BANCOS E SERVIÇOS FINANCEIROS
BLOCKCHAIN E INOVAÇÃO
CHINA DESK
COMPLIANCE, INVESTIGAÇÕES E DIREITO SANCIONADOR
CONCORRENCIAL
CONTRATOS COMERCIAIS E FRANQUIAS
DUE DILIGENCE
ENERGIA
ESG
ESPORTES E ENTRETENIMENTO
FRENCH DESK
GERENCIAMENTO DE CRISE
IBERIAN DESK
INDÚSTRIA
INDÚSTRIA MINERAL E METALÚRGICA
INFRAESTRUTURA, REGULAÇÃO E ASSUNTOS GOVERNAMENTAIS
MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS
NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
ÓLEO E GÁS
PENAL EMPRESARIAL
PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO
PRIVATE EQUITY
PRIVATIZAÇÕES E CONCESSÕES
PROJETOS DE CONSTRUÇÃO
PROPRIEDADE INTELECTUAL
PROTEÇÃO DE DADOS E *CYBERSECURITY*
REESTRUTURAÇÃO E INSOLVÊNCIA
RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS
SEGUROS
SERVIÇOS DE PAGAMENTO E *FINTECH*
SOCIETÁRIO E M&A
SOLUÇÃO DE CONFLITOS
TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DIGITAIS
TELECOMUNICAÇÕES
TRABALHISTA
TRIBUNAIS SUPERIORES
TRIBUTÁRIO

BMA
ADVOGADOS

WWW.BMALAW.COM.BR

Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte